



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000265/2007-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.872 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL- ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

Trazendo novos fatos à contenda instaurada, deve o contribuinte ser intimado da diligência efetuada, sob pena de configuração de cerceamento de defesa conforme decreto n° 70.235/72, art. 59, II.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, anulando a decisão de primeiro grau, para que seja outra emitida em seu lugar, após a ciência do contribuinte da diligência de fls 589 a 591, abrindo-lhe prazo de 30(trinta) dias para se manifestar.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15983.000265/2007-43  
Acórdão n.º **2803-002.872**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores.

O r. acórdão – fls 593 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O recorrente ao oferecer sua defesa requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental e testemunhal, nos termos dos artigos 38, 39 e 41, todos da Lei n 0 9784/99, não sendo atendido, desrespeitando o disposto no artigo 38, caput e seu parágrafo 2 ° desta mesma norma.
- Deverá ser declarada a nulidade do processo administrativo por ausência de ciência da recorrente do laudo contábil no qual foram apurados os valores cobrados e os respectivos períodos, nos termos do artigo 26, §5 1 da Lei n°9784/99.
- A multa, como obrigação previdenciária acessória, somente é exigível quando o infrator descumpre de forma voluntária a obrigação. Não há como conceber a infração administrativa sem a caracterização de uma intencionalidade significativa. No caso em tela, não houve intenção da recorrente em omitir fato gerador em GFIP, a fim de prejudicar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
- O valor arbitrado no auto de infração não observa o princípio da razoabilidade, decorrente do devido processo legal, de afirmação constitucional no artigo 5°, inciso LIV.
- A multa não pode ser utilizada como substitutiva do recolhimento da contribuição devida.
- Requer o recebimento e processamento do presente recurso, concedendo-se oportunidade de reconsideração da decisão no prazo de cinco dias, conforme o disposto no artigo 56, §1° da Lei n°9784/99, e não sendo o caso, o recurso deverá ser remetido ao 2 ° Conselho de Contribuintes fim de que acolha as preliminares lançadas, para declarar nulo o V. Acórdão, em razão do flagrante cerceamento de defesa no qual a recorrente foi constrangida, pois as provas requeridas não foram deferidas. Caso não sejam acolhidas as preliminares argüidas, no mérito, a multa deverá ser afastada pois não houve intenção da recorrente na pratica da infração, bem como a mesma ofendeu o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda, assumiu feição confiscatória. Por fim, deverá

Processo nº 15983.000265/2007-43  
Acórdão n.º **2803-002.872**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

ser aplicado o artigo 291, §1º do Decreto nº 3048/99 relevando a multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Às fls 589 a 591 temos o resultado de diligência fiscal onde o auditor autuante se manifesta acerca dos documentos apresentados pela defesa e elabora nova planilha com divergências entre os valores omitidos e os declarados nas GFIP's apresentadas pela empresa.

Dessa diligência o contribuinte não teve ciência, configurando cerceamento de defesa, uma vez que impossibilita a parte de trazer a sua verdade perante os novos fatos descritos pela fiscalização.

O decreto 70.235/72 informa:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

...

Esse Conselho já examinou a matéria *sub examine*:

*"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PAF*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA. A ciência ao contribuinte do resultado de diligência realizada pelo fisco é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular sob pena de anulação do processo. Anulada a decisão de primeira instância.*

*(Recurso n.º 142947; 5ª Câmara; Rel.: Damião Cordeiro de Moraes; - Julg. 08/05/2008)"*

Dessa feita, constatado o cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de ciência da diligência efetuada, deve ser anulada a r. decisão para que seja oportunizado o contraditório e nova decisão exarada.

Processo nº 15983.000265/2007-43  
Acórdão n.º **2803-002.872**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, anulando a decisão de primeiro grau, para que seja outra emitida em seu lugar, após a ciência do contribuinte da diligência de fls 589 a 591, abrindo-lhe prazo de 30(trinta) dias para se manifestar.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:47:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1019.10578.L6U8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C0E01966D2C59E477B4E408881DE4D9D14DC79C1**